



Informação nº 0326/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0270/2025

Autoria: Vereador Wellington Sabóia

Ementa: Veda a obrigatoriedade do uso de sistemas de reconhecimento facial e/ou coleta biométrica para pessoas com deficiência intelectual, sensorial ou física, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), síndrome de down e dislexia, nos serviços públicos e privados do Município de Fortaleza, estabelece diretrizes para a garantia de alternativas acessíveis de identificação.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata sobre a vedação da obrigatoriedade do uso de sistemas de reconhecimento facial e/ou coleta biométrica para pessoas com deficiência intelectual, sensorial ou física, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), síndrome de down e dislexia, nos serviços públicos e privados do Município de Fortaleza. Tal matéria suplementa legislação federal, em especial a Lei nº 13.709/2018, sendo assim de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 8º Compete ao Município: (...)

II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber.

(...) XXI – criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e ao adolescente em situação de risco, **às pessoas portadoras de deficiência** e de doenças contagiosas, obesos mórbidos, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre cidadãos;

3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.



Departamento de Consultoria Técnica

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 12 de agosto de 2025.

Francisco Helder Farias Neto
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A